

Proposta de Alterações no Regulamento do JUSPREV, sujeitas à análise da PREVIC
Quadro Comparativo

REGULAMENTO Situação atual	REGULAMENTO Situação Proposta	Justificativa
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários JURIS-PLANJUS	Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários JURIS-PLANJUS	Mantida a redação
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Mantida a redação
DO OBJETO	DO OBJETO	Mantida a redação
Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das Instituidoras, dos, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Assistidos e do Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça – JUSPREV, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida, aplicável aos associados e membros das Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, que a ele aderirem mediante Convênio de Adesão, na forma prevista no Estatuto do JUSPREV.	Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das Instituidoras, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Assistidos e do Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça – JUSPREV em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida.	Exclusão de parte do texto para simplificar a redação.
	§1º A relação entre as pessoas acima citadas e o PLANJUS é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelas INSTITUIDORAS do PLANO com o JUSPREV, contratos de APORTES firmados junto a EMPREGADORES	Adequação para prever aportes firmados junto a empregadores e Instituidoras.

	ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo do JUSPREV e pela legislação aplicável.	
Parágrafo único. A inscrição como Participante ou Beneficiário no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Alteração de numeração do parágrafo para em virtude Inclusão do §1º.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Mantida a redação
DAS DEFINIÇÕES	DAS DEFINIÇÕES	Mantida a redação
Art. 2º. Para fins deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para fins deste Regulamento entende-se por:	Mantida a numeração e redação
I - ASSISTIDO: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez; ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, bem como o Beneficiário-Afim em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	I - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que esteja em gozo de Renda Mensal Continuada, garantida por este PLANO, bem como o BENEFICIÁRIO-AFIM em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	Alterada redação para retirar a renda mensal diferida ou por invalidez.
II - ASSOCIADO OU MEMBRO: pessoa física que mantém vínculo com Instituidora;	II - ASSOCIADO: pessoa física que mantenha vínculo associativo com a INSTITUIDORA, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;	Melhoria na redação.
III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrado do IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por realizar cálculos e avaliações atuariais;	III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrado no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por realizar cálculos e avaliações atuariais;	Melhoria na redação para correção ortográfica.
IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por Participante para receber Renda Mensal Educacional;	IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por Participante para receber Renda Mensal Educacional;	Mantida a redação.
V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por Participante para receber Renda Mensal por Morte;	V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	Inclusão de sigla.
VI – BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;	VI – BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;	Mantida a redação.
VII – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com a Instituidora, optar por receber em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;	VII – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com a Instituidora, optar por receber em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;	Exclusão do termo “associativo” em concordância com a CNPC 1/2015, na qual consta que basta mencionar o vínculo com a Instituidora, visto que pode haver vínculos diretos ou

		indiretos, no caso de membros.
VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios do Plano, formada, na data da protocolização do requerimento do benefício pelo Participante ou Beneficiário, pela transferência do saldo da CONTA INDIVIDUAL e aporte, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da Contribuição Complementar do Assistido;	VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios do PLANO, formada, na data do deferimento do benefício pelo JUSPREV , pela transferência do saldo da CONTA INDIVIDUAL e APORTE, e, quando contratado , da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e, ainda, pela CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO, quando realizada;	Alteração da redação para adequação à rotina correta da entidade, pois a formação da conta ocorre quando do deferimento pela entidade, em especial quando há a transferência da parcela adicional de risco pela Seguradora.
IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das Contribuições Básicas de Participante, das Contribuições Complementares de Participante, da Instituidora e de eventuais transferências por Portabilidade;	IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS de PARTICIPANTE, das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES de PARTICIPANTE, de EMPREGADOR , da INSTITUIDORA, de eventuais transferências por PORTABILIDADE, e por valores transferidos pela sociedade seguradora, caso contratada a PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo administrada conforme as subcontas disciplinadas no presente Regulamento;	Alteração da redação para prever valores transferidos pelo Empregador ou seguradora.
X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL sobre Contribuição Básica, Complementar e Educacional;	X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR e EDUCACIONAL , bem como da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sobre o saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO;	Alteração para explicitar a incidência de taxa de administração também como forma de contribuição administrativa.
XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo ou Ativo Vinculado;	XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo ou Ativo Vinculado;	Mantida a redação.
XII - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo Participante, pelo Assistido e pelo Instituidor;	XII - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO, pelo Instituidor em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS , ou por EMPREGADOR em favor de seus empregados, observado o instrumento contratual específico que disciplinará acerca das contribuições efetuadas por pessoa jurídica;	Alteração para incluir a possibilidade de contribuição complementar efetuada pelo instituidor ou empregador.
	XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor	Inclusão de inciso que define a contribuição definida para melhor

	permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;	explicitar.
XIII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo Participante ou Assistido, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;	XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;	Alteração de numeração. Adequação para frisar que o beneficiário em gozo de renda é considerado, pela legislação e pelo próprio regulamento, como "assistido". Porém, este não tem o direito de realizar contribuições de risco, para contratação de Parcela Adicional de Risco. Já o Participante, na condição de assistido, pode continuar a fazer contribuições de risco.
XIV - CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: Contribuição mensal, realizada pelo Participante, individualmente para cada Beneficiário-Afim por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL;	XV - CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	Alteração de numeração. Inclusão de sigla.
XV - COTA: unidade, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;	XVI - COTA: unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada, no mínimo, mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;	Alteração de numeração. Alteração de redação para melhor explicitar a valoração da cota.
XVI – CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, Instituidora e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do Plano de Benefícios;	XVII – CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, Instituidora e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do Plano de Benefícios;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
	XVIII - CUSTEIO ADMINISTRATIVO: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo, anualmente, no PLANO de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;	Inclusão de inciso que define o custeio administrativo.
XVII - DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o efetivo	XIX - DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o	Alteração de numeração. Mantida a redação.

recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;	efetivo recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;	
XVIII - DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquiere a condição de PARTICIPANTE do Plano;	XX - DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquiere a condição de PARTICIPANTE do Plano;	Alteração da numeração. Mantida a redação.
	XXI - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: gastos realizados pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo;	Inclusão de inciso que define as despesas administrativas.
XIX - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;	XXII - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
	XXIII - EMPREGADOR: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam PARTICIPANTES do PLANO de Benefícios;	Inclusão de inciso que define o empregador.
XX - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;	XXIV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXI - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;	XXV - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXII - FUNDO RESERVA ADMINISTRATIVA: destinada a cobrir insuficiências no custeio administrativo e formada com os valores dos recursos excedentes da Taxa administrativa;	XXVI - FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo restrito à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, formado pela sobra de custeio	Alteração de numeração. Alteração da terminologia para melhor definição de fundo administrativo.

	administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA), observada sua independência patrimonial entre os planos administrados pela entidade;	Restrição explícita da utilização do fundo à cobertura das despesas administrativas e ressaltada a independência patrimonial em relação aos planos de benefícios administrados pela entidade.
XXIII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
	XXVIII - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	Inclusão de inciso que define a invalidez total e permanente.
	XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir: <ul style="list-style-type: none"> a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS. b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto: <ul style="list-style-type: none"> i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto. 	Inclusão de inciso que define membro, de acordo com disposições da Resolução CNPC 18/2015.

XXIV - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;	XXX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXV - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de invalidez ou morte, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido e de Participante Assistido, que integra a CONTA BENEFÍCIO;	XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMP);	Alteração de numeração. Alteração de redação para melhor explicitação.
XXVI - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de Instituidora;	XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA, devidamente inscrita no PLANJUS;	Alteração de numeração. Alteração de redação para melhor explicitação.
XXVII - PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez;	a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;	Alteração de numeração e criação de alínea. Alteração de redação para melhor explicitação, exclusão do termo “diferida” e inclusão de “total e permanente” para melhor situar a questão da invalidez.
XXVIII - PARTICIPANTE ATIVO: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;	b) PARTICIPANTE ATIVO: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;	Alteração de numeração e criação de alínea. Mantida a redação.
XXIX - PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA, ou ainda o Participante Ativo Vinculado;	c) PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	Alteração de numeração e criação de alínea. Exclusão dos termos “associativo” e “Participante ativo vinculado” para melhor adequação e concordância aos ditames legais.
XXX - PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA;	d) PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;	Alteração de numeração e criação de alínea. Exclusão do termo “associativo”.
XXXI - PARTICIPANTE FUNDADOR: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano,	e) PARTICIPANTE FUNDADOR: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano,	Alteração de numeração e criação de alínea. Mantida a redação.

até a data de 31.12.2009;	até a data de 31.12.2009;	
XXXII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;	XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
	XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: em se tratando de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;	Inclusão de inciso que define plano de custeio.
	XXXVII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;	Inclusão de inciso que define plano de gestão administrativa.
	XXXVIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios;	Inclusão de inciso que define política de investimentos.
XXXV - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de previdência complementar;	XXXIX - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de previdência complementar;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXXVI - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;	XL - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXXVII - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:	XLI - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:	Alteração de numeração. Mantida a

prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido.	prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido.	redação.
XXXVIII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do Participante, ou, quando for o caso, do Beneficiário, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;	XLII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do Participante, ou, quando for o caso, do Beneficiário, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XXXIX - RESGATE: instituto que assegura o recebimento do saldo da CONTA INDIVIDUAL na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano;	XLIII - RESGATE: instituto que faculta o recebimento do direito acumulado pelo PARTICIPANTE, observadas as disposições deste Regulamento;	Alteração da numeração. Ajuste do texto às disposições da CNPC 23/2015, visto que o desligamento do plano só corre em caso de resgate da totalidade do saldo de contas mantido em favor do participante. Destaca-se que, pela referida norma, não há instituto do resgate integral ou resgate parcial, mas apenas instituto do resgate, o que exige, quando da conceituação, a ressalva de que o desligamento só ocorre quando do resgate da totalidade do saldo.
XL - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário-Afim, formada por recursos oriundos da Contribuição Educacional e da Contribuição Complementar, quando for o caso;	XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso;	Alteração de numeração. Alteração de redação para melhor explicitar.
	XLV - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DE PARTICIPANTE;	Inclusão do texto para adequação às definições de Subcontas da CNPC 23/2015.
	XLVI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES	Inclusão do texto para adequação às

	DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DE PARTICIPANTE;	definições de Subcontas da CNPC 23/2015.
	XLVII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES: formada por APORTES efetuados por EMPREGADORES em favor de seus Empregados, devidamente vinculados ao Plano, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Inclusão do texto para adequação às definições de Subcontas da CNPC 23/2015.
XLI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por aportes efetuados por Instituidoras, na forma de Contribuição Complementar, em favor de seus associados, membros, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV, que integra a CONTA INDIVIDUAL;	XLVIII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS e MEMBROS, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Alteração de numeração. Exclusão do termo “conta individual” por ser informação desnecessária. Adequação ortográfica.
XLII – SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores, correspondente aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA e COMPLMENTAR DE PARTICIPANTE, que integra a Conta Individual;	Excluído	Exclusão total do texto, tendo em vista a criação de novo inciso para melhor definição (XLV).
XLIII - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, e que integra a Conta Individual;	XLIX - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;	Alteração de numeração. Exclusão do termo “conta individual” para adequação às disposições da CNPC 23/2015.
XLIV - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, e que integra a Conta Individual;	L- SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;	Alteração de numeração. Exclusão do termo “conta individual” para adequação às disposições da CNPC 23/2015.
	LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E	Inclusão do texto para adequação às definições de Subcontas da CNPC 23/2015.

	PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;	
	LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;	Inclusão do texto para definição de sociedade seguradora.
XLVI - TAXA DE ADESÃO: taxa paga por Instituidora, quando de sua adesão ao Plano destinada ao custeio das despesas administrativas iniciais e de adesão de Instituidor;	LIII - TAXA DE ADESÃO: taxa paga por Instituidora, quando de sua adesão ao Plano, destinada ao custeio das despesas administrativas iniciais e de adesão de Instituidor;	Alteração de numeração. Revisão para adequação de ordem de sequência alfabética e ortográfica.
	LIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em PLANO de Custeio;	Inclusão do texto para definição de taxa de administração. Revisão para adequação de ordem de sequência alfabética.
XLV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a Contribuição Básica e Complementar do Participante, sobre a Contribuição Complementar do Assistido e da Instituidora e sobre a Contribuição Educacional, bem como sobre o benefício do Assistido, para o fim do custeio administrativo;	LV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo;	Alteração de numeração. Inclusão de termo para possibilitar contribuição complementar de empregador. Revisão ortográfica.
XLVII - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o Participante opta por um dos Institutos previstos no Plano (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);	LVI - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o Participante opta por um dos Institutos previstos no Plano (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);	Alteração de numeração. Mantida a redação.
XLVIII - TERMO DE PORTABILIDADE: termo emitido por entidade que opera o Plano de Benefícios destinado a transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades previdenciárias;	LVII - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;	Alteração de numeração. Adequação para facilitar a compreensão.
XLIX - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO DA SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.	LVIII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO DA SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.	Alteração de numeração. Mantida a redação.

CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Mantida a redação.
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantida a redação.
Seção I	Seção I	Mantida a redação.
DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Mantida a redação.
Art. 3º.	Art. 3º.	Mantidas a numeração e a redação.
§4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas, por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições e da Taxa de Carregamento Mensal, a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.	§4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas, por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.	Alteração da redação, com exclusão da taxa de carregamento mensal, visto ser informação desnecessária, pois já é descontada da contribuição, consoante artigo 2º.
Seção II	Seção II	Mantida a redação.
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Mantida a redação.
Art. 4º.	Art. 4º.	Mantida a redação.
IV – em decorrência do exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate;	IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;	Alteração da redação tendo em vista as adequações necessárias contidas na CNPC 23/2015.
§1º Na hipótese do inciso V deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao Participante;	§1º Na hipótese do inciso V deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao PARTICIPANTE e mediante o pagamento ou transferência de seu direito acumulado, conforme opção do RESGATE ou da PORTABILIDADE, respectivamente;	Complementação de redação para tornar mais explícita formalidade necessária para o cancelamento.
Seção III	Seção III	Mantida a redação.
DOS BENEFICIÁRIOS	DOS BENEFICIÁRIOS	Mantida a redação.
Art. 5º. O Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou o Assistido poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, um ou mais Beneficiários.	Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS.	Alteração de redação para destacar bem que o termo “Assistido” engloba o beneficiário em gozo de renda. Por isso, a importância de descrever as diferenças quando se trata de “Participante Assistido” e meramente “Assistido”.

<p>§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO referidas no <i>caput</i>, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.</p>	<p>§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no <i>caput</i>, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.</p>	<p>Exclusão de termos desnecessários para facilitar o entendimento.</p>
	<p>§2º Caso o PARTICIPANTE não inscreva BENEFICIÁRIOS para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, o saldo da CONTA INDIVIDUAL, ou da CONTA BENEFÍCIO, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro;</p>	<p>Inclusão de parágrafo para melhor explicitar a ordem de pagamento aos beneficiários, em caso de não haver sua inclusão na proposta.</p>
	<p>§3º Sendo inscritos, caso o PARTICIPANTE não informe o percentual que caberá a cada BENEFICIÁRIO, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO será rateado em partes iguais entre o número de BENEFICIÁRIOS indicados;</p>	<p>Inclusão de parágrafo para melhor explicar a divisão entre os beneficiários, caso haja a inclusão na proposta, mas falte a informação do percentual que cabe a cada um.</p>
	<p>§4º Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais BENEFICIÁRIOS que não estejam em gozo de benefício, e não haja alteração dos percentuais pelo PARTICIPANTE, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO relativo aos respectivos BENEFICIÁRIOS que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais BENEFICIÁRIOS inscritos remanescentes, de forma proporcional ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE;</p>	<p>Inclusão de parágrafo para melhor explicar a forma de divisão caso haja falecimento de beneficiários que ainda não estejam em gozo do benefício.</p>
<p>§2º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o Participante deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o Beneficiário-Afim a quem se destina a renda referida.</p>	<p>§5º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o Participante deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o Beneficiário-Afim a quem se destina a renda referida.</p>	<p>Alteração de numeração. Manutenção de redação.</p>
<p>§3º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário-Afim para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, o Participante</p>	<p>§6º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que</p>	<p>Alteração de numeração. Exclusão de alguns termos para simplificar a redação.</p>

deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo Beneficiário-Afim.	se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.	
§4º O Participante, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.	§7º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.	Alteração de numeração.
§5º O Participante, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários-Afins inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.	§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.	Alteração de numeração.
§6º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	§9º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.	Alteração de numeração.
	Seção IV	Mantida a redação.
Art. 6º. O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro de Instituidora e, na data do término do vínculo associativo, não se tenha tornado elegível a percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como Participante Ativo Remido, se optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou como Participante Ativo Vinculado, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios.	Art. 6º. O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro de INSTITUIDORA e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível à percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, se optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou como PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios, bem como, poderá ainda exercer sua faculdade aos Institutos do RESGATE ou PORTABILIDADE, caso seja elegível aos mesmos.	Exclusão do termo “associativo”. Inclusão de hipóteses de exercício do participante aos institutos do resgate e da portabilidade. Adequação ortográfica.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Mantida a redação.

DO PLANO DE CUSTEIO	DO CUSTEIO DO PLANO	Alteração da redação para adequação aos termos mais utilizados em previdência complementar.
Seção I	Seção I	Mantida a redação.
Art. 7º. O Plano de Custeio do PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.	Art. 7º. O Plano de Benefícios – PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados, quando será avaliado, também, o custeio administrativo da entidade.	Alteração da redação para adequação aos termos mais utilizados em previdência complementar. Inclusão da necessidade de avaliação do custeio administrativo.
§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.	§1º Após os resultados da avaliação atuarial, e mediante análise da sustentabilidade do programa administrativo, o Plano de Custeio elaborado será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.	Alteração de redação para contemplar a necessidade de análise da sustentabilidade do programa administrativo. Revisão ortográfica.
Seção II	Seção II	Mantida a redação.
Art. 8º.	Art. 8º.	Mantida a redação.
§2º A Contribuição Educacional será de caráter mensal e terá valor livremente escolhido pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	§2º A Contribuição Educacional será de caráter mensal e terá valor livremente escolhido pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	Alteração de redação para adaptação ortográfica.
Art. 9º.	Art. 9º.	Mantida a redação.
Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão atualizados, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período de dezembro a novembro.	Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão atualizados, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.	Alteração de redação para adequação à correta nomenclatura do IBGE. Inclusão de redação para explicitar os trâmites adotados pela Entidade.
Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a cada 6 (seis) meses, respeitado o valor mínimo da faixa correspondente a sua	Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a cada 6 (seis) meses, respeitado o valor mínimo da faixa correspondente à sua	Revisão ortográfica.

idade.	idade.	
Art. 11.	Art. 11.	Mantida a redação.
Parágrafo único. A Contribuição Complementar poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora, mediante contrato específico celebrado entre esta e o JUSPREV.	Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR poderá ser efetuada por APORTE livremente escolhido pela INSTITUIDORA ou pelo EMPREGADOR, mediante contrato específico celebrado entre estes e o JUSPREV.	Inclusão de texto para abarcar a possibilidade de aportes pelo Empregador.
Art. 12. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a critério da Diretoria Executiva do JUSPREV sua Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.	Art. 12. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente sua Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.	Alteração de redação para que não se crie uma obrigação operacional à Diretoria Executiva.
Art. 13. A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de invalidez permanente ou de morte do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido e de morte do Assistido os Benefícios de RMI, RMM ou RMA.	Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO e de morte do ASSISTIDO, os Benefícios de RMI ou RMM.	Inclusão de texto para melhor explicar que se trata de invalidez total. Exclusão de RMA.
§2º O não-pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.	§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.	Revisão ortográfica.
§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE, no período de dezembro a novembro, em função da idade do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido ou do Participante Assistido, e do valor da Parcela Adicional de Risco contratada.	§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada, no dia 1º de janeiro de cada ano, em função da idade do PARTICIPANTE e de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos mesmos moldes previstos no parágrafo único do artigo 9º, aplicada sobre a PARCELA ADICIONAL DE RISCO vigente.	Inclusão de texto para contemplar o recálculo da contribuição para o risco também em função da idade do participante. Adequação às demais alterações.
Seção III	Seção III	Mantida a redação.
Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Adesão e, se insuficientes esses, com	Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e da Taxa de Adesão	Alteração de redação para melhor destacar a incidência da taxa de administração para o custeio das

os recursos do FUNDO RESERVA ADMINISTRATIVA, nos termos da legislação.	e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.	despesas administrativas.
	§8º A Taxa de Administração, definida anualmente no Plano de Custeio, será fixada em percentual a ser aplicado sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, do PARTICIPANTE ATIVO ou do ASSISTIDO, respectivamente.	Inclusão de parágrafo para definir as hipóteses de incidência da taxa de administração.
§8º O JUSPREV divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento Mensal, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações pelo Plano de Custeio.	§9º O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PLANO de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, quer em face das alterações pelo PLANO de Custeio.	Inclusão de redação para divulgação da taxa de administração.
Art. 16.	Art. 16.	Mantida a redação.
§4º No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu Beneficiário-Afim se tornar elegível a RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o Beneficiário-Afim se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º.	§4º No caso de morte do PARTICIPANTE ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu BENEFICIÁRIO-AFIM se tornar elegível à RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o BENEFICIÁRIO-AFIM se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º.	Revisão ortográfica.
	§6º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.	Inclusão de texto para dar previsão à operação existente na Entidade, mantendo o benefício da renda mensal educacional já em gozo.
§6º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO RESERVA ADMINISTRATIVA, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	§7º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	Alteração de numeração. Retirada da palavra “reserva”, ante a alteração da nomenclatura.
§7º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas	§8º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas	Alteração de numeração. Inclusão da

serão atualizadas mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	palavra “no mínimo”.
Seção II	Seção II	Mantida a redação.
Art. 17. A Cota é a unidade de contabilização dos valores das Contas do Plano, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.	Art. 17. A Cota é a unidade patrimonial de contabilização dos valores das Contas do PLANO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do PLANO, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do PLANO.	Inclusão de palavra para permitir melhor entendimento.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Mantida a redação.
DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS	DA GESTÃO DAS CONTAS	Alteração de redação para permitir melhor entendimento.
Art. 18. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:	Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:	Alteração de redação para permitir melhor entendimento.
I...	I...	Mantida a redação.
a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, que recepcionará as Contribuições Básicas e Complementares do Participante.	a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE (SCBP) , que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE.	Inclusão de sigla e palavra tendo em vista a criação de nova subconta para segregação dos aportes das contribuições básicas, observando a CNPC 23/2015.
	b) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE (SCCP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES do PARTICIPANTE.	Inclusão de alínea, tendo em vista a criação de nova subconta para segregação dos aportes das contribuições básicas, observando a CNPC 23/2015.
b) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar;	c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;	Alteração da alínea e inclusão de sigla.
c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC, que	d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC	Alteração da alínea e inclusão de sigla.

recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	(SPEA), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;	
d) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS, que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por Instituidoras, na modalidade de Contribuição Complementar, em favor de seus associados ou membros, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	e) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS (SCI), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Alteração da alínea e inclusão de sigla.
	f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES (SCE), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por EMPREGADORES, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus empregados, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;	Inclusão de redação para adequação à CNPC 23/2015.
	g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;	Inclusão de redação para adequação à CNPC 23/2015.
e) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que recepcionará os recursos oriundos da Contribuição Educacional e da Contribuição Complementar, quando for o caso;	h) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL (SBE), que recepcionará os recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, quando for o caso;	Alteração da alínea e inclusão de sigla.
II - FUNDO RESERVA ADMINISTRATIVA, destinada a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa	II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa	Alteração de nomenclatura e destaque da incidência da taxa de administração, com sua inclusão no

de Carregamento Mensal e da Taxa de Adesão, apurados anualmente.;	de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e da Taxa de Adesão, apurados anualmente.	texto.
III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMD, RMI, RMM e RMA, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da Contribuição Complementar de Assistido, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o Beneficiário-Afim estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR de ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo PLANO de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Exclusão do RMD e RMA, em virtude de adequações às alterações acima.
§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 44.	§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.	Inclusão de texto tendo em vista a criação de nova subconta para segregação dos aportes das contribuições básicas, observando a CNPC 23/2015. Alteração de numeração.
§3º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento, sendo a Parcela Adicional de Risco depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a Contribuição Complementar creditada pelo valor do dia do pagamento.	§3º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR creditada pelo valor do dia do pagamento.	Inclusão de texto para adequação às rotinas da Entidade.
	§4º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o APORTE, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a	Inclusão de parágrafo para adequação às rotinas da Entidade.

	cobertura assegurada.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Mantida a redação.
Art. 21. A Contribuição Básica, a Contribuição de Risco, a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Adesão serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 21. A Contribuição Básica, a Contribuição de Risco e a Taxa de Adesão serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.	Alteração de redação, tendo em vista que a taxa de carregamento já é descontada das contribuições. Adequação às necessidades particulares de cada Instituidora.
§1º No caso de Instituidora, a Contribuição Complementar e a Taxa de Carregamento Mensal serão recolhidas na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.	§1º No caso de INSTITUIDORA, a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR será recolhida na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.	Alteração de redação, tendo em vista que a taxa de carregamento já é descontada das contribuições.
§3º Os valores correspondentes à multa por atraso e juros de mora serão destinados ao FUNDO RESERVA ADMINISTRATIVA.	§3º Os valores correspondentes à multa por atraso e juros de mora serão destinados ao FUNDO ADMINISTRATIVO.	Alteração da nomenclatura.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	Mantida a redação.
Seção I	Seção I	Mantida a redação.
Art. 22.	Art. 22.	Mantida a redação.
I -	I -	Mantida a redação.
a – Renda Mensal Programada (RMP); b – Renda Mensal Diferida (RMD);e c – Renda Mensal por Invalidez (RMI).	a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e b – RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI).	Exclusão da RMD e inclusão do termo total e permanente.
II -	II -	Mantida a redação.
a – Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado e Ativo Remido (RMM); b – Renda Mensal por Morte de Assistido (RMA); e c – Renda Mensal Educacional (RME).	a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).	Exclusão de termos.
	III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:	Inclusão de texto.
	a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).	Inclusão de texto para destinar o benefício da renda mensal

		educacional ao beneficiário-afim.
§1º Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios (DIB) previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.	§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.	Adequação ortográfica.
Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.	Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.	Inclusão de termo para explicitar que, nos casos em que há ingresso de capital segurado, o mesmo pode demorar a ser depositado, o que geraria uma diferença grande entre a data do protocolo e a do deferimento.
§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.	§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.	Inclusão de termos para adequação da rotina da Entidade.
§2º Quando do requerimento do Benefício, ao Participante ou o Beneficiário elegível a RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.	§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.	Adequação ortográfica.
Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo JUSPREV.	Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do deferimento do Benefício.	Inclusão e exclusão de termos para simplificação e adequação da rotina da Entidade.
Seção II	Seção II	Mantida a redação.
Art. 25. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 25. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será elegível ao benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Inclusão de termo para permitir a exclusão e acompanhamento da RMD.
Art. 27. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado, no requerimento da RMP, deverá optar, por escrito, por uma	Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar,	Inclusão do ativo remido.

das seguintes formas de pagamento:	por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:	
II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo e considerando a expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, vigente na data do cálculo, e considerando a expectativa de vida, apurada com base na tábua de sobrevivência vigente, adotada como hipótese pela entidade, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;	Adequação à rotina da Entidade.
III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo Participante de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada mensalmente.	III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo Participante de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.	Alteração de redação para estabelecer a renda e recalculá-la anualmente. Isso evita oscilações.
Seção III	Seção III	Exclusão
DA RENDA MENSAL DIFERIDA (RMD)	Exclusão	Exclusão.
Art. 28. A elegibilidade à Renda Mensal Diferida exige o preenchimento dos seguintes requisitos:	Excluído	Exclusão.
I – se Participante Fundador: a) idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos; b) 12 (doze) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS;	Excluído	Exclusão.
II – se Participante Não-Fundador: a) idade mínima de 50 (cinquenta) anos; b) 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS.	Excluído	Exclusão
Art. 29. Aplicam-se ao Participante Remido o disposto nos artigos 26 e 27.	Excluído	Exclusão.
Seção IV	Seção III	Adequação numérica.
DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI)	Alteração de nomenclatura.
Art. 30. É elegível à Renda Mensal por Invalidez o	Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	Alteração numérica. Alteração de

Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, que tenha reconhecida sua invalidez permanente.	TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO , que tenha reconhecida sua INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE .	nomenclatura. Inclusão da figura do participante assistido.
Parágrafo único. A invalidez permanente caracteriza-se pela incapacidade total, e pela insuscetibilidade de recuperação dos Participantes Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Parágrafo único. A invalidez permanente caracteriza-se pela incapacidade total e permanente e pela insuscetibilidade de recuperação dos Participantes Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Alteração de nomenclatura. Inclusão da figura do participante assistido.
Art. 31. Aplicam-se ao Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, que tenha reconhecida a invalidez na forma do artigo 30, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 29 . Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO , que tenha reconhecida a invalidez total e permanente na forma do artigo 28 , o disposto nos artigos 26 e 27.	Alteração numérica. Alteração de nomenclatura. Inclusão da figura do participante assistido.
Seção V	Seção IV	Alteração numérica.
DA RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO OU ATIVO REMIDO (RMM)	DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Alteração de nomenclatura.
Art. 32. Serão elegíveis à Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, no caso de seu falecimento, o(s) Beneficiário(s) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.	Art. 30 . Serão elegíveis à RENDA MENSAL POR MORTE, no caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO , o(s) BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.	Alteração numérica. Alteração de redação para melhor entendimento.
Art. 33. O saldo da CONTA BENEFÍCIO, será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.	Art. 31 . O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.	Alteração numérica. Revisão ortográfica.
Art. 34. Na hipótese de morte de Assistido, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido Beneficiário.	Art. 32 . Na hipótese de morte de ASSISTIDO, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido BENEFICIÁRIO.	Alteração numérica.

Art. 35. Na falta de Beneficiário(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do Participante.	Art. 33. Na falta de BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do PARTICIPANTE.	Alteração numérica.
Art. 36. Aplicam-se ao(s) Beneficiário(s) de Participante, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Alteração numérica.
Seção VI	Excluída.	Excluída.
DA RENDA MENSAL POR MORTE DE ASSISTIDO (RMA)	Excluída.	Excluída.
Art. 37. A elegibilidade, à Renda Mensal por Morte de Assistido, por seu(s) Beneficiário(s) inscrito(s), tem por pressuposto o falecimento do Participante.	Excluído	Excluída.
Art. 38. A RMA consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:	Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o benefício consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:	Alteração para melhor explicitar.
I - ao do Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez, que o Assistido vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o Participante não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou	I - ao do Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA ou por Invalidez total e permanente, que o ASSISTIDO vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o PARTICIPANTE não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; ou	Inclusão de texto para melhor descrever a invalidez total e permanente e excluir a diferida.
Art. 39. O estipulado nos artigos 26, 33, 34 e 35 aplica-se à RMA, observado os incisos I e II do artigo 38.	Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM, observado os incisos I e II do artigo 35.	Alteração numérica. Adequação da nomenclatura da Renda Mensal por Morte.
Seção VII	Seção V	Alteração numérica.
Art. 40. Serão elegíveis à Renda Mensal Educacional de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, o(s) Beneficiário(s)-Afim indicado(s) por ele para tal finalidade.	Art. 37.	
Art. 41. A elegibilidade à Renda Mensal Educacional tem por pressuposto que o Beneficiário seja acadêmico,	Art. 38.	Alteração numérica.

devidamente comprovado ao JUSPREV.		
Art. 42. O Beneficiário-Afim, no requerimento da RME, deverá optar, por escrito, na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23.	Art. 39.	Alteração numérica.
Art. 43. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.	Art. 40.	Alteração numérica.
Art. 44. Na hipótese de morte de Beneficiário-Afim, em fruição ou não da RME, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO.	Art. 41.	Alteração numérica.
Art. 45. Poderá optar o Participante, ainda, em destinar, no caso do artigo 44, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo Beneficiário-Afim por ele inscrito.	Art. 42. Poderá optar o PARTICIPANTE, ainda, em destinar, no caso do artigo 41, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito.	Alteração numérica.
Art. 46. Na hipótese de o Beneficiário-Afim não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO, cessando os direitos do Beneficiário Afim.	Art. 43. Na hipótese de o Beneficiário-Afim não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO, cessando os direitos do Beneficiário Afim.	Alteração numérica. Inclusão de texto.
Seção VIII	Seção VI	Alteração numérica.
Art. 47. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser	Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a	Alteração numérica e revisão ortográfica.

fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	ser fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Mantida a redação.
Art. 48. A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo Participante a opção pelo pagamento da Contribuição de Risco.	Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.	Inclusão da conta individual.
Art. 49. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI, RMM e RMA.	Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM.	Alteração numérica, revisão ortográfica e exclusão da RMA.
Art. 50. A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.	Art. 47.	Alteração numérica.
Art. 51. Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI, RMM ou RMA, conforme o caso.	Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.	Inclusão de texto para melhor descrever a invalidez total e permanente. Inclusão da conta individual e exclusão da RMA.
Art. 52. Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição de Risco para cobertura da PAR.	Art. 49.	Alteração numérica.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	Mantida a redação.
Art. 53.	Art. 50.	Alteração numérica.
Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com a Instituidora, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do	§1º O PARTICIPANTE ATIVO que tenha cessado o vínculo com a INSTITUIDORA, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do	Alteração numérica e inclusão de parágrafo.

<p>Extrato de que trata o artigo 70, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Extrato de que trata o artigo 69, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	
	<p>§2º Observado o §1º, o PARTICIPANTE que não tenha, ainda, a elegibilidade ao instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, terá suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS suspensas até que possa efetuar o RESGATE, a PORTABILIDADE, ou ainda a opção pelo BPD, ficando obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no PLANO de Custeio.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para melhor detalhar os casos nos quais o participante que, por inércia, tenha presumida sua opção pelo BPD, mas ainda não tenha elegibilidade para tal instituto.</p> <p>Nestes casos, pela impossibilidade do referido instituto, terá suspensas suas contribuições até que complete a elegibilidade à execução de algum dos institutos previstos.</p>
<p>Seção I</p>	<p>Seção I</p>	<p>Mantida a redação.</p>
<p>Art. 54. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Ativo Remido, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:</p>	<p>Art. 51.</p>	<p>Alteração numérica.</p>
<p>II – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.</p>	<p>II – cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO.</p>	<p>Alteração de texto para redução de prazo.</p>
<p>Art. 55. O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do Participante Ativo ou Vinculado pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.</p>	<p>Art. 52. O valor do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.</p>	<p>Alteração numérica e revisão ortográfica.</p>
<p>§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada mensalmente</p>	<p>§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada, no mínimo,</p>	<p>Inclusão de texto para adequação às</p>

pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	rotinas da Entidade.
Art. 56.	Art. 53.	Alteração numérica.
Art. 57.	Art. 54. O PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado que tiver optado pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO fará jus a RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 25 deste Regulamento.	Alteração numérica e adequação da remissão.
Art. 58.	Art. 55.	Alteração numérica.
Art. 59.	Art. 56.	Alteração numérica.
Art. 60.	Art. 57.	Alteração numérica.
Art. 61. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção, e ressalvado o disposto no §2º do artigo 62.	Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO, observado o §1º do Art. 59.	Alteração numérica e revisão ortográfica. Remissão ao §1º do Art. 59 para adequação dos prazos, observada a legislação vigente.
Art. 62.	Art. 59. O direito acumulado pelo PARTICIPANTE ATIVO corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção pela PORTABILIDADE.	Alteração numérica e ortográfica.
§1º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.	Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.	Adequação numérica, haja vista a exclusão do §2º
§2º Na hipótese de a Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo global da CONTA INDIVIDUAL existente na data do exercício daquele direito, apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas		Exclusão do texto, haja vista a adequação dos Arts. 59 a 62, onde já se descreve o direito acumulado pelo participante e sua forma de atualização até a efetiva transferência.

para seu incremento, com incidência da variação da Cota.		
Art. 63.	Art. 60.	Alteração numérica.
Art. 64. O exercício do direito à portabilidade dar-se-á por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 72 deste Regulamento.	Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.	Alteração numérica e da remissão
Parágrafo único. Manifestada a opção, pela Portabilidade, o JUSPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá contar as informações de que trata o parágrafo único do artigo 72.	<p>§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará o TERMO DE PORTABILIDADE e o encaminhará ao participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá contar as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, observada a aplicação da legislação vigente.</p> <p>§ 2º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação, , observada a aplicação da legislação vigente.</p>	<p>Alteração numérica, haja vista inclusão do § 2º.</p> <p>Adequação do texto e uniformização da operação de acordo com a Instrução Conjunta Susep/Previc 01/2014, observada a ressalva de aplicação de legislação vigente.</p> <p>A entidade aplicará, assim, a mesma regra para portabilidade para EAPC ou EFPC.</p>
Art. 65. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o Plano de Benefícios Receptor, até 5º (quinto) dia útil subsequente à confirmação do recebimento, pela entidade receptora, do Termo de Portabilidade, atualizado pela variação da Cota até a data da transferência.	Art. 62. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o PLANO de Benefícios Receptor, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento (Termo de Opção) ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 2º do Art. 61 e a aplicação da legislação	<p>Alteração numérica.</p> <p>Adequação do texto e uniformização da operação de acordo com a Instrução Conjunta Susep/Previc 01/2014, observada a ressalva de aplicação de legislação vigente.</p>

	vigente.	A entidade aplicará, assim, a mesma regra para portabilidade para EAPC ou EFPC.
Seção III	Seção III	Mantida redação.
Art. 66.	Art. 63.	Alteração numérica.
Art. 67. O valor do Resgate corresponderá ao saldo da SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, da SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS, da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL e, por opção do Participante, dos valores da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC, existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, excluídos os recursos contabilizados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC.	Art. 64. O valor do RESGATE corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §3º.	Alteração numérica. Inclusão da conta individual e adequação do texto para facilitar o entendimento e manter a coerência quanto a nova estrutura de contas e subcontas
§1º Os recursos originados de portabilidade, contabilizados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.	Excluída.	Excluído.
§2º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo JUSPREV, respeitando-se, para pagamento, a carência fixada no parágrafo seguinte.	§1º	Alteração numérica.
§3º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	§2º O direito ao RESGATE é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO.	Alteração numérica. Alteração do prazo de carência para atendimento às exigências da Resolução CNPC 23/2015.
§4º Em se tratando de aportes efetuados por Instituidoras, na forma de Contribuição Complementar, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 18 (dezoito) meses da data do aporte.	§3º Em se tratando de APORTES efetuados por pessoas jurídicas, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data do APORTE.	Alteração da numeração. Alteração do prazo de carência para atendimento às exigências da Resolução CNPC 23/2015. Substituição da palavra “instituidoras” por “pessoas jurídicas”, tendo em

		vista a instituição da possibilidade.
§5º O exercício do Resgate implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação do JUSPREV para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.	§4º O exercício do RESGATE da integralidade da CONTA INDIVIDUAL implicará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação do JUSPREV para com o PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do RESGATE.	Alteração da numeração. Destaque para que a cessação dos compromissos do plano ocorram em caso de resgate da totalidade do plano, para ressaltar questões vinculadas à CNPC 23/2015.
§6º	§5º	Alteração da numeração.
Art. 68. É vedado ao Participante Ativo o Resgate de valores portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, exceto os valores portados oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta. Parágrafo único. É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.	Excluído	Excluído, ante a inclusão de novos dispositivos que remetem às novas regras da CNPC 23/2015.
Art. 69. O valor do resgate será atualizado pela valorização da Cota até a data do efetivo pagamento.	Art. 65.	Alteração numérica.
	Art. 66. Observada a carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada 2 (dois) anos, resgatar até 20% (vinte por cento) da subconta de CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO.	Inclusão de artigo para contemplar as novas regras da CNPC 23/2015.
	Art. 67. Adicionalmente, posteriormente ao cumprimento da carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO, exercer o RESGATE das seguintes parcelas do saldo de sua CONTA PARTICIPANTE:	Inclusão de inciso para contemplar as novas regras da CNPC 23/2015.

	I - Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC;	Inclusão de inciso para contemplar as novas regras da CNPC 23/2015.
	II - Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC;	Inclusão de inciso para contemplar as novas regras da CNPC 23/2015.
	III - Até 100% dos valores oriundos de APORTES vertidos pelo PARTICIPANTE, acumulados na SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE;	Inclusão de inciso para contemplar as novas regras da CNPC 23/2015.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Mantida a redação.
Seção I	Seção I	Mantida a redação.
Art. 70.	Art. 68.	Alteração de numeração.
Art. 71. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 70 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 69. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 68 deste Regulamento, o PARTICIPANTE terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Alteração de numeração.
Art. 72	Art. 70.	Alteração de numeração.
Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterà, obrigatoriamente:	Parágrafo único. O TERMO DE PORTABILIDADE conterà, obrigatoriamente, além de outras exigências da Legislação vigente.	Alteração de redação para contemplar outros requisitos previstos na legislação.
Art. 73	Art. 71.	Alteração de numeração.
Art. 74	Art. 72.	Alteração de numeração.
Art. 75	Art. 73.	Alteração de numeração.
Art. 76	Art. 74.	Alteração de numeração.
Art. 77	Art. 75.	Alteração de numeração.
Art. 78	Art. 76.	Alteração de numeração.
Art. 79	Art. 77.	Alteração de numeração.
Art. 80	Art. 78.	Alteração de numeração.
Art. 81	Art. 79.	Alteração de numeração.

Art. 82	Art. 80.	Alteração de numeração.
Art. 83	Art. 81.	Alteração de numeração.
Art. 84	Art. 82.	Alteração de numeração.
Art. 85 As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de PARTICIPANTES fixado pelo órgão competente.		Exclusão do artigo, observada sua inaplicabilidade e recomendações constantes da Nota 144/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
Art. 86	Art. 83.	Alteração de numeração.